SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002522-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Requerente: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CANATO LTDA ME

Requerido: JOSÉ EDUARDO BUZATTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução (fls. 14/17) em que o executado alega que não pagou o cheque exequendo (e mais outro, que não constitui objeto do presente processo) porque houve falha no serviço prestado pela exequente, já que (a) as dimensões das portas utilizadas no armário do quarto são inferiores às adequadas, o que ocasionou um vão superior ao admissível (b) a exequente deixou de instalar os rodapés.

A exequente, em manifestação (fls. 31/34, alegou que os armários do quarto não são pertinentes ao cheque que está sendo executado, pois foram feitos dois pedidos, de nº 382 e 388. O pedido correspondente aos armários do quarto já foi pago. Não foi pago o pedido correspondente aos armários da cozinha, e a execução refere-se, pois, a esses serviços.

Quanto a esse tema, porém, tem razão o embargante em sua manifestação de fls. 44/46, vez que, em conformidade com o depoimento prestado por Tadeu Fontanetti, fls. 65/66, profissional que fez o projeto e vendeu os serviços ao embargante, a divisão em dois pedidos fezse no interesse e por iniciativa da exequente-embargada, já que, na perspectiva do executado-embargante, desde o início a pretensão era a confecção e instalação de todos os armários. Consequentemente, reputa-se aqui a existência de um único contrato, e não dois, independentemente do número de pedidos.

Indo adiante, os embargos merecem acolhimento.

"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (art. 476, CC).

A obrigação da exequente não foi satisfatoriamente adimplida e, portanto, não pode exigir o pagamento do cheque.

Em primeiro lugar, não apenas está comprovado por fotografia (fls. 25/26) que não foi feito o rodapé, como trata-se de fato incontroverso.

Tal serviço, embora a testemunha Márcio Luiz Inácio, fls. 62 tenha dito que normalmente não é incluído em contratações dessa natureza, foi convencionado na hipótese vertente, ante o que foi declarado pelo próprio vendedor que, em nome da exequente, contratou com o executado, Tadeu Fontanetti, fls. 65/66, ao dizer que a empresa exequente "coloca rodapé no local em que instalado o armário, se anteriormente havia rodapé naquele aposento" – caso dos autos.

Assim, deveria ter sido colocado o rodapé, obrigação que não foi cumprida.

Em segundo lugar, as fotografias de fls. 22/24, corroboradas por documentos feitos por outros marceneiros, fls. 27, 28, 29, firmam convicção bastante, no espírito do julgador, de que efetivamente o vão existente nas portas dos armários configura vício de qualidade, não se tratando de vãos ordinários, como aqueles usuais em armários dessas características, mencionadas pela testemunha Márcio Luiz Inácio, fls. 62.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para EXTINGUIR o processo de execução, com fulcro no art. 267, IV c/c art. 580 do CPC c/c art. 476 do CC, ante a inexigibilidade da cártula enquanto a exequente não cumpra com sua obrigação contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem verbas sucumbenciais, no JEC. P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA